



## Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que o magistrado não poderia ter declarado a prescrição, pois diligenciou no sentido de encontrar bens do devedor, não tendo obtido êxito.

Diz que jamais deixou de diligenciar no feito, pois é o maior interessado no andamento da ação.

Afirma que para decretação da prescrição intercorrente necessário que a falta de andamento do feito seja atribuída ao exequente e que este seja intimado pessoalmente da diligência e não cumpra a determinação, deixando escoar o prazo. Alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja anulada a decisão impugnada.

Não foram ofertadas contrarrazões, por ausência de angularização processual.

É o relatório necessário.

## Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Estado do Pará S/A, devidamente qualificado nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante a declaração de prescrição.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que os recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em fevereiro de 2008, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que em nenhum momento foi inerte, pois sempre diligenciou no sentido de dar



andamento ao processo.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a ação executiva em face do devedor foi ajuizada em 10 de julho de 1987 e que ao receber o feito, o magistrado determinou a citação do executado em 20 de janeiro de 1988 (fl. 10).

Com efeito, após a determinação foi expedido mandato para efetivação da citação, a qual restou infrutífera em razão da não localização do devedor no endereço constante da inicial (certidão de fl. 09, datada de 10.12.1997).

Destarte, em 09 de dezembro de 1993, o autor peticionou nos autos requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido pelo juízo em 07 de janeiro de 1994 (fl. 23). Após, o processo foi sentenciado em 28 de fevereiro de 2008.

Diante do relato acima, não há como acatar o argumento do apelante, no sentido de que não foi inerte e que a demora no andamento da ação se deve ao judiciário.

Com efeito, o fato é que o recorrente não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a conta do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

Isso porque, verifico que a duplicata venceu em 02 de março de 1987 e a ação ajuizada em 10 de julho de 1987. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 02 de março de 1990. Ou seja, quando da suspensão do processo, em janeiro de 1994, o crédito já se encontrava prescrito.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

#### ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – O apelante não se desincumbiu do ônus de realizar a citação da parte e, portanto, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

2 - Desse modo e tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva em face do devedor da cédula de crédito bancário é de três anos, a conta do vencimento antecipado da dívida, vê-se que se operou a prescrição nos autos.

3 – Isso porque, verifico que a duplicata venceu em 02 de março de 1987 e a ação ajuizada em 10 de julho de 1987. Contudo, em decorrência da inexistência de citação nos autos, ante a inércia do autor, não houve interrupção da prescrição, de modo que, forçoso é concluir que a prescrição do título se operou em 02 de março de 1990. Ou seja, quando da suspensão do processo, em janeiro de 1994, o crédito já se encontrava prescrito.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.



---

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO